AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.078 - RS (2019/0130949-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	DANIEL MARCELINO WEBER
ADVOGADOS	:	FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S) - RS048826 FABRÍCIO MARÇAL FISCH - RS057813
AGRAVADO	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI E OUTRO(S) - RS074909 ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO - RS083593 RODRIGO FRASSETTO GÓES - RS087537

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **2.** FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. **3.** AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por Daniel Marcelino Weber desafiando decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu o processamento do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado, por sua vez, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 100-101):

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS E TARIFAS. MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXTINÇÃO DA DEMANDA EXECUTIVA.
> Capitalização dos juros remuneratórios: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que clara e expressamente pactuada, o que não restou devidamente atendido no presente caso, devendo a capitalização ser afastada em qualquer periodicidade.
> Encargos para concessão do financiamento: Conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.251.331/RS), "permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente

> pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira", ressalvada eventual abusividade no caso concreto, e não tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC). Porém, no caso dos autos não há qualquer indicativo de cobrança destes encargos.
> Mora: Tendo em vista que houve afastamento da mora na sentença, não merece conhecimento do ponto quanto ao recurso da parte autora, ante a falta de interesse recursal.
> Repetição do indébito: Com a edição da Súmula n° 322 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que é cabível a compensação e/ou repetição do indébito, em havendo pagamento a maior, independentemente da prova do erro.
> Extinção do feito executivo: O redimensionamento do contrato firmado entre as partes, com a alteração da taxa de juros remuneratórios e o reconhecimento do direito à repetição do indébito não afasta o caráter executivo do contrato. Necessidade de mera adequação do valor posto em execução, observando-se o julgamento dos embargos.
> Honorários sucumbenciais: Manutenção em razão da mínima alteração do julgado.
> SENTENÇA MODIFICADA. APELO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO; NEGADO PROVIMENTO AO APELO DO RÉU.

Os aclaratórios opostos foram acolhidos para suprir omissão relativa à capitalização dos juros (e-STJ, fls. 138-146).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 50 da MP 2.170-36/2001; 319, 396 e 591 do CC/2002; 46, 47 e 51, § 2°, do CDC; e 489, § 1°, III e IV, 508 e 1.022, I e II, do CPC/2015. Arguiu negativa de prestação jurisdicional quanto ao afastamento da mora *debendi* e o prosseguimento da execução de título extrajudicial. Apontou ausência de fundamentação na decisão recorrida. Defendeu o afastamento da capitalização mensal e da mora e a consequente extinção da execução.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 187).

O Tribunal local inadmitiu o processamento do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ e 283 do STF, bem como pela ausência de ofensa aos arts. 489, 508 e 1.022 do NCPC. Quanto à capitalização de juros aplicou o art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

Irresignado, o recorrente interpõe agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 224-227 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

De início, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A jurisprudência desta Corte é pelo descabimento do agravo em recurso especial contra a decisão que inadmite o recurso especial com base no art. 1.030, I, *b*, do CPC/2015.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.
> 1. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.
> 2. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1003647/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017).

Portanto, com relação à capitalização dos juros não cabe a interposição do agravo em recurso especial, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento nesse

ponto.

Não se reconhece a apontada violação do art. 1.022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, pois, de um lado, não existia omissão a ser suprida; de outro, foram apropriados e legítimos os fundamentos que sustentaram a conclusão alcançada pelo acórdão local, não se podendo a ele atribuir o vício de omissão apenas porque resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pelo recorrente. Ora, de acordo com a jurisprudência desta Casa, o magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os fundamentos assinalados pelas partes, notadamente quando já houver decidido a controvérsia com base em outras justificativas.

Verifica-se que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo que se falar em violação ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

No tocante ao pedido de extinção da demanda executiva, o Tribunal deixou assente que (e-STJ, fls. 113-114):

> É que o redimensionamento do contrato objeto da execução não lhe tira a qualidade executiva. Cabe ao credor, sob pena de extinção, adequar o valor posto em cobrança, obedecendo aos ditames estabelecidos em sentença e no presente julgamento.
> Adequado o valor, o feito executivo poderá prosseguir de forma regular.
> Não há, assim, necessidade de extinção da demanda executiva, fato que obrigaria o credor a buscar nova demanda judicial para fins de obtenção dos valores pelos quais é credor.
> Tal situação, por certo, não afasta a possibilidade de realização de acordo na via extrajudicial.
> Afasto, pois, a pretensão de extinção da execução.

Tal fundamento do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado pelo recorrente nas razões do recurso especial, ensejando a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo para, nessa extensão, não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários em favor do advogado da parte recorrida em R$ 200,00 (duzentos reais), ficando suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator